

DISCURSO JURÍDICO E CRIMES SEXUAIS: A IGUALDADE NA DIFERENÇA ENTRE OS SEXOS

Najara Neves de OLIVEIRA E SILVA

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

najaraneves@terra.com.br

Resumo: Este trabalho resultou da pesquisa por meio da qual investigamos os efeitos de sentido que são produzidos no Título VI “Dos crimes contra os costumes” do Código Penal Brasileiro de 1940 e quais mudanças de sentido são identificadas com a alteração imposta pela Lei 12.015/2009, no mesmo Título que o modificou para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. No discurso jurídico, procura-se o significado e a injunção sem discussão da lei. O equívoco e as falhas, não são considerados. A partir de pressupostos da Análise de Discurso, verificamos que é preciso sopesar a opacidade da língua e, ainda, a relação da língua com a história. Preliminarmente, verificamos que o discurso é um produto histórico e social. Mudanças sociais o modificam e, desse modo, o discurso jurídico da Lei 12.015/2009, ao mobilizar outra memória, tende a contribuir para uma nova imagem da mulher e indica um novo modelo: a correlação de poderes e equivalência de direitos. Verificamos que esse discurso jurídico visa transformar uma estrutura social instituída que nega a igualdade de direitos entre os sexos. Com novas leis, a exemplo da 12.015/2009, aciona-se um discurso contrário à desigualdade ou preponderância masculina, pelo viés da igualdade na diferença entre os sexos.

Palavras-chave: Discurso Jurídico; crimes sexuais; sentido; memória.

1. Considerações iniciais

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, acarretou importantes mudanças no Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. A primeira delas se refere à denominação do Título “Crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

A mudança do Título tem um efeito de sentido resposta às reivindicações em cujos argumentos os crimes de que tratam o antigo Título VI do Código Penal de 1940 não atentavam contra a moralidade pública ou coletiva, mas contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas. A nova denominação do Título “Dos crimes contra a dignidade sexual” indica, assim, um deslizamento de efeito de sentido de moralidade para um efeito de sentido relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, em conformidade com o fundamento basilar que consta no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Esse efeito de sentido indica, desse modo, que crimes contra os costumes não traduzem a realidade dos bens juridicamente tutelados pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. Por esse motivo o alvo da proteção passou a ser a tutela da dignidade sexual e não mais aquela que pretendia regular como as pessoas deviam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI.

Dessa forma, a Lei 12.015/2009 apresenta importantes alterações no plano dos delitos sexuais, desde a alteração do bem juridicamente tutelado, sob um prisma mais alinhado à dignidade da pessoa humana, operado pelo deslizamento do sentido de “costumes” para “dignidade”.

A dignidade da pessoa humana, segundo Barzotto (2010), ao refletir sobre os preceitos do filósofo alemão Carl Schmitt, é um conceito teológico secularizado, assim como todos os

conceitos expressivos da moderna teoria do Estado. Partindo de uma genealogia, secularização sugere uma mudança histórica, porque o conceito foi instrumentalizado da teologia para a teoria do Estado, portanto para um conceito jurídico. Outra forma menos evidente de imprimir a secularização é indicar a isomorfia conceito-estrutural ordenado da teologia com os conceitos jurídicos. O exemplo explicado pelo autor é o do “Estado de exceção” que ele assim explica: “Estado de exceção é um conceito secularizado na medida em que somente entendido como a contrapartida laica do conceito de milagre, ele adquire sua plena significação” (BARZOTTO, 2010, p.19-20).

Assim também a dignidade da pessoa humana nas suas noções de existência no ocidente resulta da secularização da crença judaico-cristã do homem como representação de Deus e do “Fato do Cristo como pessoa divina” feito homem. Essa aproximação tornou compreensível à razão um conceito modelarmente teológico. Estendendo-se “analogicamente o conceito de pessoa, nos seus elementos de existência, alteridade e subjetividade, da divindade ao ser humano, tem-se o conceito de pessoa humana” (BARZOTTO, 2010, p.20). O autor explica ainda:

O conceito de dignidade aponta para a adequada atitude em relação à pessoa, a sua reta apreensão, o que a filosofia contemporânea chama de reconhecimento. A dignidade, como valor inerente à identidade humana, exige reconhecimento. Por sua vez, o reconhecimento encontra um paralelo sistemático no conceito teológico de fé. De fato, o reconhecimento como a fé está voltado para uma realidade transcendente. O reconhecimento é uma fé secular, um ato livre e imediato de afirmação da transcendência da pessoa face ao conhecimento (mistério), deliberação (absoluto) e ao mundo das coisas (sagrado) (BARZOTTO, 2010, p.20).

O autor acima referido conclui que a filosofia do direito, como a ciência do direito “está entre a teologia e a técnica”, o que implica dizer que a tradução ou assimilação filosófica nunca dissipa por completo o componente religioso original. A filosofia se apropria de conteúdos verdadeiramente cristãos em consequência da “interpenetração entre cristandade e metafísica grega”, segundo Habermas (apud BARZOTTO, 2010, p.20).

Por outro lado, a igualdade de todos perante a Lei é uma premissa constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. E essa igualdade, formal, antes prevista em diversas Constituições (1824, 1889, 1988), era ignorada pelas leis ordinárias, especialmente no âmbito penal, no espaço dos crimes sexuais, que marcavam, por exemplo, no crime de estupro, a figura da mulher como única vítima e o homem como único autor. A Lei 12.015/2009 traz um novo sentido para o espaço desses crimes e, além de ampliar o sentido do bem juridicamente protegido para liberdade/dignidade, também traz outro efeito de sentido que é o da igualdade, pois a partir desta Lei qualquer pessoa [a Lei fala em seus artigos em “alguém”] pode ser vítima ou autor desses crimes. Contempla, pois, um alinhamento da Lei penal com a Constituição, fato inédito no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, objetiva-se investigar o movimento dos sentidos discursivo-jurídico sobre vítima e autor de crimes sexuais, em especial sobre a mulher, desde que, por vários séculos, desde as Ordenações Filipinas¹, a figura da mulher apesar de aparecer como única

¹ As ordenações Filipinas entraram em vigor no reinado de Felipe II (III, da Espanha) por lei de 11 de janeiro de 1603. Tiveram por fonte as Ordenações Manuelinas, a Compilação de Duarte Nunes Leão e a legislação editada posteriormente. A legislação espanhola em quase nada influenciou nestas Ordenações que, apesar de serem promulgadas em 1603, já eram consagradas pela prática dos tribunais portugueses e pelos juristas. No Brasil, onde eram cumpridas as penas mais graves de degredo (cf. Livro V, Tit. CXVIII, parágrafo 1º) um exemplo das penas dessa lei é o caso de Tiradentes que, condenado, foi enforcado, esquartejado e teve seus

vítima desses crimes, num sentido de aparente proteção, na verdade era ignorada, enquanto vítima, pois a proteção da Lei até o ano de 2009 era à honra (familiar) e aos costumes (sociais). A opção por este corpus, enunciado do Título VI do Código Penal, representado pela Lei 12.015/2009, justifica-se, neste artigo, por avaliar ser importante analisar as práticas que relacionam as ações linguístico-discursivas nos discursos jurídicos.

Buscamos, pois, responder à seguinte questão: Quais deslizamentos de sentido foram operados com o acontecimento discursivo da Lei 12.015/2009?

Em resposta a essa questão, levantamos as seguintes hipóteses:

- i) A Lei 12.015/2009 emergiu como acontecimento discursivo em condições históricas bem específicas e, portanto, como ponto de encontro entre atualidade e memória.
- ii) Os deslizamentos de sentidos sobre os crimes sexuais, operados com o acontecimento discursivo da Lei 12.015/2009, que altera o Título VI do Código Penal Brasileiro de 1940 de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, indicam a tensão e reestruturação no discurso sobre vítima e autor de delito sexual na sociedade brasileira no final do século XX e início do século XXI.

Essas hipóteses nos impõem mobilizar alguns conceitos operacionais fundamentais. O primeiro é o conceito de “discurso como efeito de sentido” entre posição sujeito em uma estrutura social e como “estrutura e acontecimento”, indicando que o sentido não é evidente e que o sujeito intencional não está na origem do sentido (PÊCHEUX, 1988; 1997).

O segundo conceito é o de “acontecimento discursivo”. Para Foucault (1986), acontecimento discursivo é um dos conceitos que deve regular a análise de discurso ao lado dos conceitos de série, regularidade, condições de possibilidade e procedimentos de controle da produção discursiva. Os acontecimentos discursivos para este autor devem ser considerados como “práticas, séries discursivas e descontínuas de acontecimentos que se cruzam, mas também se ignoram ou se excluem” (FONSECA-SILVA, 2007, p.60).

Por sua vez, Pêcheux (1997) entende acontecimento discursivo como aquele que se dá no encontro de uma atualidade e uma memória. É um processo que estabelece relação entre língua com aquilo que está fora dela ou sua exterioridade constitutiva. Um acontecimento discursivo, de acordo com o autor, quando escapa à absorção da memória discursiva, perturba e desestabiliza a memória, as redes e os trajetos de filiações históricas nas quais ele rompe. Na análise como descrição/interpretação, tomamos, pois, a língua como exposta à exterioridade histórica. O acontecimento é entendido como um “gesto de interpretação” da história.

Os Códigos Penais, dessa forma, funcionam como acontecimentos discursivos nos quais ocorre tensão entre enunciados logicamente estabilizados [que funcionam na tensão entre estruturação e desestruturação], ou seja, ocorre na tensão entre univocidade de sentidos [o que o legislador-instituição-Estado impõe como interpretação ou proíbe de interpretar] e plurivocidade de sentidos, própria da desestabilização.

Essa questão nos remete às interdições (palavras proibidas) sobre as quais Foucault (2009, p.9) se refere ao explicar que a interdição, enquanto sistema de exclusão, não permite que se tenha “direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo, em qualquer circunstância” e que qualquer um não pode falar de qualquer coisa, referindo-se a tabu de objeto, ritual da circunstância e direito privilegiado (ou exclusivo) do sujeito que fala.

Para que pudéssemos analisar a movimentação, os deslocamentos de sentido do enunciado da Lei 12.015/2009, que trata dos crimes sexuais, foi necessária a compreensão do conceito de “dignidade sexual” presente, no Código Penal de 1940, ainda em vigor. Esse conceito, já discutido acima, possui uma matriz histórica de sentido comum com os outros enunciados dos Títulos dos Códigos Penais anteriores: o desenvolvimento da necessidade de ingerência nos comportamentos considerados desviantes a partir de procedimentos de punição

membros expostos em postes na beira da estrada. Nessas Ordenações não vigia o princípio da legalidade: nullum crimen nulla poena sine lege (PIERANGELI, 2001, p. 55-59; MACHADO NETO, 1977).

e disciplinarização dos corpos e dos movimentos de proteção, defesa social e controle dos corpos, no sentido de Foucault (1996).

A partir da perspectiva de que é no decorrer da pesquisa que se faz necessária a mobilização de conceitos operacionais, decidimos nos guiar pela necessidade e pertinência desses conceitos na medida em que eles se impuserem como alternativa viável para explicitar a descrição, compreensão/interpretação e análise.

2. A teoria e o método

O corpus que analisamos neste artigo é o Código Penal Brasileiro de 1940, especificamente o enunciado do seu Título VI, modificado pela Lei 12.015/2009, como já explicado acima. A análise deste corpus como acontecimento discursivo e os efeitos de sentido do enunciado do Título que trata dos crimes sexuais no referido Código terá a Análise de Discurso (AD) como base teórica principal neste trabalho. Isto implica que, ao tratarmos de sujeitos,

[...] não são os sujeitos físicos nem os seus lugares empíricos como tal, isto é, como estão inscritos na sociedade, e que poderiam ser sociologicamente descritos, que funcionam no discurso, mas suas imagens que resultam de projeções. São essas projeções que permitem passar das situações empíricas – os lugares dos sujeitos – para as posições dos sujeitos no discurso. Essa é a distinção entre lugar e posição (ORLANDI, 2009, p.40).

O texto jurídico, desse modo, é tratado como materialidade significativa, lugar de jogos de sentido e de discursividade. Desse modo, buscamos entender em que medida a partir do funcionamento discursivo interno do discurso jurídico, o Título que trata de crimes sexuais atua na formação de um roteiro que produz um direcionamento da interpretação. E também em que medida os postulados da AD sobre a noção de “acontecimento” são pertinentes para o texto jurídico-legal acima referido, desde que se refere a um enunciado que se constitui num duplo ponto de vista enunciativo: a **X** é imposto dizer **Y** – normatizadamente - porque pensa a partir de uma determinada posição de sujeito – livremente – **N**. De modo que entendemos que o discurso jurídico, assim como outros, é marcado pela desestruturação/reestruturação de redes de memória que regulam, conservam e possibilitam o rompimento de sentidos (FONSECA-SILVA, 2012). Apesar da “necessidade universal de um ‘mundo semanticamente normal’, isto é, normatizado” (PÊCHEUX, 1997, p.34).

Assim, compreendemos que os postulados da AD e, especialmente, de Pêcheux sobre acontecimento discursivo são pertinentes para se analisar a emergência da Lei 12.015/2009 no Código de 1940. A noção de “acontecimento discursivo” como ponto de encontro entre uma atualidade e uma memória é fundamental para explicarmos a constituição dos sentidos no Código Penal Brasileiro. Desse modo, analisamos o que encobre o arranjo da linearidade textual do Código Penal, no Título que trata dos crimes sexuais. Trabalhamos a historicidade do texto ou o trabalho dos sentidos no texto, compreendendo como a matéria textual produziu/produz sentidos, ou seja, atentando-nos para a historicidade constitutiva. Tomamos o Código Penal como materialidade histórico/significativa porque, segundo Orlandi (2011, p.129), a textualização ou a colocação do discurso em palavras tem uma relação imprescindível com o político, pois “todo dizer tem uma direção significativa determinada pela articulação material dos signos com as relações de poder”.

Desse modo, o estudo da materialidade significativa do Código Penal, no Título que trata dos crimes sexuais, possibilita entender a existência de discursos e redes de significações que também permitem compreender: a) o funcionamento da memória discursiva que o atravessa; b) a aproximação que permite opor a noção de costume e de dignidade; c) a

abertura que possibilita no interior do discurso jurídico um espaço para o discurso dos direitos humanos e a confluência de vários discursos; d) e, por fim, os deslocamentos e deslizamentos de sentidos operados que indicam em diferentes condições históricas o que é crime sexual e quem pode ser vítima/autor ou não desse crime.

Reconhecendo a impossibilidade de acesso direto ao sentido, a própria interpretação é interrogada, ou seja, a interpretação é que estará em questão. Ao descrevermos/interpretarmos o funcionamento de textos jurídicos que tratam de crimes sexuais, buscamos compreender como os sentidos foram/são produzidos. Para tanto, tentamos identificar as regularidades, construindo o dispositivo analítico com base na noção de feito metafórico que, segundo Pêcheux (1997, p.53), “todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, de se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para outro”, dada a “questão da incompletude [abertura] como constitutiva da linguagem” (ORLANDI, 2007, p.11).

3. A emergência da Lei 12.015/2009 como acontecimento discursivo

A emergência da Lei 12.015/2009 como acontecimento discursivo foi matéria de pesquisa e análise em estudos de mestrado já concluído², quando fizemos um percurso do contexto sócio-histórico dos Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940 e, com relação a esta Lei, a partir do fim do 1º governo de Getúlio Vargas, passando pelo governo de Juscelino Kubitschek, o golpe militar de 1964, o governo Sarney, Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva. Esse percurso indicou os acontecimentos históricos mais marcantes, em especial aqueles que, de alguma forma, tem relação mais significativa com o objeto do estudo. Entretanto, apresentaremos aqui o resultado parcial desse estudo, desde que o espaço de um artigo inviabiliza uma apresentação completa dessa natureza.

Sabemos que um discurso sempre traz uma memória de outros discursos e também reenvia a outros. A análise das condições de possibilidade de qualquer discurso é o que permite o entendimento da sua emergência como acontecimento discursivo, como ponto de “encontro de uma atualidade e uma memória”, nas palavras de Pêcheux.

Desse modo, o estudo das condições possibilidade, ou condições de existência, demonstra que estas estão diretamente vinculadas ao aparato histórico, ao espaço demográfico, que se imbrica a uma memória: discursiva (interdiscurso), no sentido da AD; de arquivo, de lugares de memória, no sentido de Nora (1981); de práticas sociais, no sentido de Foucault (1996). Dentre essas condições, podemos assinalar a Constituição de 1988 como a mais próxima do advento da Lei 12.015/2009.

Conforme Piovesan (2003), a Constituição de 1988 funciona como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Além de consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, alargou o campo dos direitos humanos e garantias fundamentais no seio da sociedade brasileira.

A Constituição de 1988 materializou também uma importante mudança no que tange à inserção do Brasil no plano das relações internacionais com outras nações, principalmente, conforme assinala Ferreira Filho (1990, p.87), no respeito aos princípios de prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos.

Entre as garantias individuais, a Constituição de 1988 incluiu os chamados “remédios constitucionais” referentes à proteção de direitos ameaçados de violação ou simplesmente não

² Cf. OLIVEIRA E SILVA, Najara Neves de. Códigos Penais Brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais. 100 p. [Dissertação de Mestrado em Linguística]. Programa de Pós-graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. UESB. Vitória da Conquista, BA. 2013.

atendidos pelo Estado. Esses “remédios constitucionais” (direito de petição; mandado de segurança; mandado de injunção; habeas corpus; habeas data; e ação popular), instrumentos destinados a assegurar direitos violados estão à disposição do cidadão brasileiro para provocar a intervenção das autoridades, visando sanar, corrigir, ilegalidades e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais.

Além disso, com o advento da Constituição de 1988, emergiram importantes leis infraconstitucionais, cuja importância está sendo fundamental para fortalecer e ampliar os valores sócio-democráticos no país, a exemplo da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que apresenta importantes modificações no Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro.

Segundo Bitencourt (2011), “crimes contra os costumes” não se referia aos bens jurídicos que o Código Penal pretendia tutelar. Para alguns autores, a exemplo do citado, a rubrica do Título VI não expressava nem identificava os domínios jurídicos que deveriam ser abrangidos nos vários preceitos definidos nos seus diferentes tipos. Mas as condições de possibilidade desses discursos permitiram o renitente conservadorismo das elites políticas brasileiras e as interdições que se desenrolaram no decorrer de todo processo da primeira e seguintes repúblicas, entremeadas por uma ditadura de vinte anos, tornando sentidos possíveis inviáveis.

Os crimes denominados “contra os costumes” versavam, paradoxalmente, no seu primeiro capítulo, sobre a “liberdade sexual” que é um bem intrinsecamente imbricado com a liberdade/dignidade da pessoa humana. A liberdade, assim como a vida são bens inalienáveis, que não podem jamais ser objeto de transação ou afastamento. A vida, por motivos óbvios, e a liberdade porque se não respeitada retira do indivíduo o que mais define a sua humanidade. Percebemos claramente o equívoco desta lei a partir do próprio Título: se o primeiro capítulo versava sobre a liberdade sexual, onde inserir o conceito de costumes? Esses conceitos se afastam, são antagônicos. É por isso que na perspectiva da AD o equívoco e a falha, são constitutivos da língua e é o que possibilita a mudança, a ruptura, o deslizamento dos sentidos.

A sexualidade humana está diretamente vinculada à liberdade e esta à liberdade sexual, direito de dispor do próprio corpo, liberdade de fazer escolhas e, acima de tudo, à sua dignidade porque interfere na sua individualidade e privacidade. Além da própria relação com a alteridade, que não pode ser afastada, levando-se em conta, também, a natureza sócio-gregária do ser humano.

Nesse sentido, segundo Nucci (2010) e Bitencourt (2011), falar em costumes, como o fazia o Código Penal antes da Lei 12.015/2009, no Título dos crimes sexuais, é vincular a liberdade sexual a parâmetros de moralidade, costumes, convenções de determinada época, como pode ser observado nos Títulos que tratam dos crimes sexuais nos Código de 1830 (Dos crimes contra a segurança da honra), 1890 (Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor) e 1940 (Dos crimes contra os costumes). Nesse processo de condições de produção do dizer, das condições históricas, das condições de possibilidade ou de existência, após a promulgação da Constituição de 1988, o real da história fez pressão, permitindo que a Lei 12.015/2009 emergisse como um acontecimento discursivo, irrompendo uma memória e uma atualidade, indicando novos sentidos para vítima de delito sexual que pode ser qualquer pessoa, assim como seu autor, e o que a lei busca evitar é a violência, o abuso, o desrespeito à liberdade e privacidade da vítima que sofreu, de alguma forma, violência ou grave ameaça, como pode ser observado no tópico a seguir.

4. Efeitos de sentido do Título VI do Código Penal: “Dos crimes contra a dignidade sexual”

Na perspectiva da Análise de Discurso, podemos dizer que existem muitos modos de significar e a matéria significante tem plasticidade diversa. Para Orlandi (2007), o texto, da perspectiva discursiva, fragmenta-se em diversas direções, se dispersa em vários níveis ou planos significantes e, desse modo, diferentes formulações de um texto compõem novos produtos significativos, daí porque a secularização de preceitos religiosos perpassa o campo do jurídico conforme já referido acima. A Lei 12.015/2009, nesse sentido, configura como um gesto de interpretação importante do Código Penal, no sentido de que qualquer mudança na materialidade do texto diz respeito a diferentes gestos de interpretação, afinidade com diferentes posições de sujeito, distintos recortes de memória, diferentes relação com a exterioridade (ORLANDI, 2007).

O novo Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro está dividido, fora o capítulo III que tratava do rapto violento ou fraudulento e consensual que já tinha sido revogado pela Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, em seis capítulos, a saber: I – Dos crimes contra a liberdade sexual, II – Dos crimes contra vulnerável, III – Revogado, IV – Disposições gerais, V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, VI – Do ultraje público ao pudor, VII – Disposições gerais. Destes, como exemplo, só comentaremos do Capítulo I, “Dos crimes contra liberdade sexual”, o crime de estupro, artigo 213, pelos motivos já aventados com referência ao espaço do artigo.

No Capítulo I – Dos crimes contra liberdade sexual, estão agrupados três tipos penais, quais sejam: o estupro, violação sexual mediante fraude e o assédio sexual. Antes do advento da Lei 12.015/2009. O estupro e o atentado violento ao pudor eram descritos em artigos diversos. A nova figura do estupro³ no artigo 213 do Código Penal – “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, englobou estupro e atentado violento ao pudor, revogando o artigo 214. Há um deslizamento de sentido que indica o delito de estupro constituído pelo constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, à prática de conjunção carnal e pelo ato de constranger a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato(s) libidinoso(s) diverso(s) da conjunção carnal. Isto implica que o crime de estupro passou a ter um efeito de ação múltipla e de conteúdo variado, pois o artigo 214 do Código Penal foi revogado, mas a exegese do seu conteúdo migrou para outro artigo, o 213 da mesma Lei⁴.

Disto resulta o efeito de sentido de benefício, pois se o sujeito ativo, em um mesmo contexto fático, praticasse o estupro e o atentado violento ao pudor contra uma determinada vítima, responderia por dois crimes distintos, em concurso material. Mas, com a nova Lei, responderá por um único crime. Destacamos, ainda, o efeito de sentido de igualdade, pois, se antes o crime de estupro (que exigia coito vaginal para sua tipificação) era de mão própria, já que exigia que o sujeito ativo, que só poderia ser um homem, uma atuação pessoal e indelegável. E próprio, com relação ao sujeito passivo, vítima, que só poderia ser mulher⁵. A

³ Dessa forma, Nucci (2009) considera o estupro, conforme a Lei 12.015/2009, um “crime único de condutas alternativas”, entendendo que a unificação desses dois delitos (estupro e atentado violento ao pudor) sobre uma só rubrica o assemelha ao artigo 146, que trata do “constrangimento ilegal”.

⁴ Conforme o autor acima (2009), trata-se de mera novatio legis (uma nova tipificação com integração do antigo tipo) e não abolitio criminis (extinção do delito). Nucci (2009) afirma que esta nova redação faz emergir o delito de estupro como uma figura especial, pelo “princípio da especialidade”: a- constranger alguém a conjunção carnal; b- constranger alguém a praticar outro ato libidinoso; c- constranger alguém a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. As formas são alternativas: o agente pode praticar uma das condutas ou as três, desde que seja contra a mesma vítima.

⁵ Segundo Prado (2010, p. 600), “indistintamente, podem ser sujeitos ativo e passivo tanto o homem como a mulher, sendo, portanto, sujeitos indiferenciados, sem nenhuma restrição típica (delito comum)”. Acrescenta que “em razão da unicidade do tratamento legal do estupro, que atualmente possibilita para a consumação do delito a

nova Lei 12.015/2009 estabelece o estupro como crime comum e tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos ou passivos. Por isso concluímos que esta nova Lei trouxe um efeito de sentido de **igualdade na diferença entre os sexos**.

Desse modo, o estupro do homem, antes inadmissível, e tipificado como atentado violento ao pudor, emerge na Lei como efeito de uma nova realidade jurídica. O efeito de sentido aqui é de isonomia, pois homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, apesar das diferenças intrínsecas e, portanto, passaram a ter sua liberdade sexual tutelada no crime de estupro, com pena de reclusão de seis a dez anos.

A Lei apresenta três modalidades de qualificadoras⁶ para o crime de estupro. As duas primeiras (parágrafo 1º) dispõem sobre a ocorrência de resultado lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, com pena de reclusão de oito a doze anos; e a terceira (parágrafo 2º) prevê a ocorrência de resultado morte, com pena de reclusão de doze a trinta anos.

Isto posto, podemos assinalar que a Lei 12.015/2009, tomada como unidade de análise e, portanto, como um lugar de dispersão de sentidos, tem a metáfora como fundamento da significação, já que palavra ou proposição não é origem do sentido, ou seja, o sentido não deriva da literalidade da palavra. Foi nesse espaço de metáfora que empreendemos o nosso gesto de interpretação para identificar os efeitos de sentido de vítima e autor de delito sexual na Lei.

Podemos observar que a Lei 12.015/2009, com base na Constituição de 1988, emergiu sob o enfoque jurídico dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da proteção integral da criança e do adolescente (essa lei trata de crimes contra pessoa vulnerável, um novo conceito surgido no Direito Penal), de um lado; e sob o enfoque social, adequando-a à realidade da necessidade de tutela da liberdade sexual e não da moral sexual, de outro lado.

Destacamos, ainda, que, com a unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor em um único dispositivo, o novo sentido de crime de estupro impede o atravessamento do sentido de honestidade (de recato sexual) da vítima, antes previsto na lei, já que o objeto da referida Lei não é mais a forma como as pessoas agem sexualmente perante a sociedade, mas a proteção da liberdade sexual de qualquer pessoa.

Por fim, ressaltamos que o efeito de atualidade da Lei, entendida aqui como um acontecimento discursivo, responde, de certa forma, aos sentidos decorrentes das transformações sociais pelas quais passaram nossa sociedade. Os efeitos de sentido não poderiam ser outros, portanto, nessas condições de possibilidade.

5. Considerações finais

O gesto de interpretação que apresentamos confirma as hipóteses iniciais deste artigo. Confirma que a Lei 12.015/2009 emergiu como ponto de encontro entre atualidade e memória e, portanto, como acontecimento discursivo, decorrente de condições de possibilidade ou condições históricas e sociais específicas. Confirma, também, que há efeitos de sentido que permanecem (o conceito de dignidade, oriundo do discurso teológico e instrumentalizado pelo jurídico), mas há rupturas (o termo dignidade com nova configuração, distanciado do sentido

prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, [...] Como destacado, pratica estupro o marido ou companheiro que constrange a própria mulher ou companheira a manter com ele conjunção carnal, praticar ou permitir a realização de ato libidinoso diverso, mediante violência ou grave ameaça, já que, em tal caso não há nenhum amparo legal, sendo indiferente a condição pessoal da vítima.”

⁶ Qualificadoras, para o leitor que não é da área jurídica, são circunstâncias observadas na prática do delito, que exacerbam, segundo critério legal previsto em Lei, a gravidade do crime, aumentando, em consequência, a pena a ele cominada. Diz-se que “qualificam o delito”.

de moralidade, apontando para o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, alinhado com os novos paradigmas dos direitos humanos) possibilitando o funcionamento de novos sentidos que emergem no entrecruzamento da língua, sujeito e história e que tem o discurso como escopo e expressão. O lugar do discurso aponta para o funcionamento do político na língua em seus jogos de poder. Por isso, os sentidos são sempre divididos, dispersos, conforme as injunções dos embates e resistências que decorrem da configuração da sociedade na história.

Com a referida Lei percebe-se a tensão e reestruturação no discurso sobre vítima e autor de delito sexual na sociedade brasileira no final de século XX e início do século XXI, indicando que a legibilidade dos efeitos de sentido nas palavras só é possível quando compreendemos que a materialidade significativa desses efeitos decorre de uma memória discursiva, de uma língua que não é fechada em si mesma, do encontro de sentidos diversos, da possibilidade de ruptura produzida pela tensão entre o logicamente estabilizado (normatizado) e o desestabilizado, por aquilo que os sentidos também reconfiguram, transformam ou calam, mas significam.

Mesmo em um espaço político eminentemente androcêntrico que indica o homem como protagonista, como ser superior, como modelo cultural, centro das ações sociais, do trabalho, da economia, a Lei 12.015/2009, emerge como acontecimento discursivo, se coloca entre uma memória e uma atualidade, no sentido de Pêcheux (1983), opera deslizamentos de sentido sobre o sujeito ativo e sujeito passivo nos crimes sexuais, reestruturando as tensões, os jogos de poder presentes nas práticas sociais e apontando para um efeito de sentido de igualdade entre os sexos: igualdade formal, inscrita na lei ordinária penal, alinhando esta com a Constituição Federal.

Referências

BARZZOTO, Luís Fernando. **Filosofia do Direito: Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CÓDIGO CRIMINAL DE 1830. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acessado em: 02/03/2012.

CÓDIGO PENAL DE 1890. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/Listapublicacoes.action?id=66049>. Acessado em: 05/03/2012.

CÓDIGO PENAL DE 1940. DECRETO-LEI nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em: 05/03/2012.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL (De 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/contituicao24.htm. Acessado em: 03/03/2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 de FEVEREIRO DE 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm. Acessado em: 05/03/2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (DE 5/10/1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/constituicao/constituicao.htm
Acessado em: 09/04/2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva 1990.

FONSECA-SILVA, Maria da Conceição. **Poder-saber-ética nos discursos do cuidado de si e da sexualidade.** Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

_____ **Memória, mulher e política: do governo das capitanias à presidência da república, rompendo barreiras.** In: **Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas.** TASSO, Ismara; NAVARRO, Pedro (Organizadores). Maringá: Eduem, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber.** São Paulo: Cultrix, 1986.

_____ **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 2009.

_____ **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996.

LEI Nº 12.015, DE 7 de AGOSTO DE 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acessado em: 03/03/2012.

MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830.** São Paulo: Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

NORA, Pierre, Entre a memória e a história: a problemática dos lugares. In **PROJETO HISTÓRIA: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).** São Paulo, SP: 1981.

NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____ **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>
Acessado em: 03/03/2012.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: Princípios e procedimentos.** Campinas, SP: Pontes, 2009.

_____ **A linguagem e seu funcionamento: As formas do discurso.** Campinas, SP: Pontes, 2011.

_____ **As formas do silêncio: No movimento dos sentidos.** Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2007.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**. Uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 1988.

_____ **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas: Ed. Pontes, 1997.

PIERANGGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. Evolução Histórica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 45, p. 216-236. São Paulo: RT, p. 250.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 2: Parte especial, 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.